GABINETE DO VEREADOR MARCIO TAVARES

COMTICDETR - 10ª COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA

Assunto: Projeto de Lei n.º 634/2021, de autoria do Vereador MARCEL ALEXANDRE que OBRIGA as empresas de serviços eletrônicos na área do transporte privado urbano a notificar os motoristas cadastrados em casos de suspensão ou de exclusão.

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei n.º 634/2021,** de autoria do Vereador **MARCEL ALEXANDRE** que OBRIGA as empresas de serviços eletrônicos na área do transporte privado urbano a notificar os motoristas cadastrados em casos de suspensão ou de exclusão.

Na justificativa apresentada junto com supracitado projeto, restou citado que o objetivo do mesmo é resguardar o contraditório e a ampla defesa dos motoristas cadastrados nas empresas de serviços eletrônicos na área do transporte privado urbano, conforme preconiza o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

É o relatório. Passamos a análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As atribuições desta comissão estão dispostas no artigo 46, que, dentre outros mandamentos tem-se a fiscalização na orbita municipal, de ações de entidades e organismos vinculados ao setor de turismo, indústria e comercio, além de apreciar, discutir, propor e votar e emitir pareceres sobre o tema.

Como sabido, os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos artigos 1º e 18 da Carta Magna, são dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõem os incisos I e II do art. 30 da CRFB/88, em simetria com o artigo 8º da LOMAN.

Nota-se que o projeto em análise pretende evitar que os motoristas sejam excluídos ou suspensos, sem aviso prévio para defesa, bem como garantir que a decisão seja motivada.

Observa-se ainda que, apesar de ser possível a exclusão do motorista mediante o que está previsto no contrato é necessário oportunizar o direito de defesa

com notificação prévia, observando assim os princípios da boa-fé objetiva, do consensualismo, da função social do contrato, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, se conclui que, ainda que presente a autonomia da vontade e a liberdade de contratação, tais decisões de exclusão ou suspensão, devem ser sopesadas junto com os demais princípios contratuais.

III - CONCLUSÃO

Do exposto, tendo em vista o objetivo buscado pelo projeto encontrar-se em consonância com a lei e os princípios da boa-fé objetiva, do consensualismo, da função social do contrato, do contraditório e da ampla defesa, me manifesto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 634/2021.

É o Parecer.

Manaus, 16 de maio de 2023.

Marcio Tavares
Vereador – REPUBLICANOS